

### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N° 51 DE 28 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2000, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Povo do Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica inserido o art. 8-A a Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 8-A Fica criado o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que se destina à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal com os sujeitos passivos dos tributos municipais e todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade tributária.

- §1º. Para fins desta lei Complementar considera-se:
- I Domicílio Tributário Eletrônico DTE do Município de Araçuaí: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
- II Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;





#### **GABINETE DO PREFEITO**

- IV Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento on-line da Prefeitura Municipal de Araçuaí (MG);
- **§2°.** O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter:
- I O número de inscrição no Cadastro de Pessoas
  Físicas (CPF) de seu proprietário: ou,
- II O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.
- § 3°. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.
- **§4º.** O Domicílio Tributário Eletrônico será utilizado dentre outras finalidades para:
- I Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;
- II Encaminhar notificações, Termos de Início de Ação Fiscal e Autos de Infração;
  - III expedir avisos em geral.
- **§5°.** Relativamente ao DTE, será observado o seguinte:
- I As comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços



### **GABINETE DO PREFEITO**

Eletrônica) e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

- II A comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III Terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso.
- **Art. 2°.** Fica transformado o parágrafo único em §1º e inserido o §2º e 3º ao artigo 101 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 101. ...

- **§1º.** Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.
- **§2º.** Ao realizar a inscrição ou atualização de eventuais modificações no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico DTE.
- §3°. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.
- **Art. 3°.** Fica inserido o §1° e 2° ao artigo 102 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 102. ...

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.



### **GABINETE DO PREFEITO**

**§2º.** Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

**Art. 4º.** Fica transformado o parágrafo único em §1º e inserido inciso VII ao §1º, bem como inseridos os §2º e §3º ao artigo 111 da Lei Complementar nº 006/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. ...

§1º: ...

- VII Opção para receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado domicílio tributário eletrônico – DTE.
- **§2º.** Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico DTE.
- §3°. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.
- **Art. 5º.** Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 116 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

	A	rt.	1	1	6													
--	---	-----	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- **§1º.** Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico DTE.
- **§2º.** Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.



### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6°.** Fica alterado o *caput e inserido o §5° ao artigo 131* da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 131.O Lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, diretamente, pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, ou eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, observadas as disposições contidas em regulamento.

§1º ...

§2° ...

§3º ...

§4º ...

§5°. A notificação do lançamento terá validade com a ciência do sujeito passivo através da utilização do certificado digital ou código de acesso, presumindo-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o envio da comunicação/notificação.

**Art. 7°.** Fica alterado o *caput* do artigo 143 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

**Art. 143.** A notificação do lançamento obedecerá às disposições do artigo 17 e 131 desta Lei.

**Art. 8º.** Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 176 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 176 ...

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado



### **GABINETE DO PREFEITO**

Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

**§2º.** Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

**Art. 9º.** Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 205 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 205 ...

**§1º.** Ao realizar a inscrição no Cadastro de Anúncios de Araçuaí, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

- **§2º.** Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.
- Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações vigentes no orçamento do município, ficando autorizada a abertura de crédito adicional.
  - **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araçuaí/ MG, 28 de março de 2023.

Tadeu Barbosa de Oliveira Prefeito Municipal